



Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente¹⁻²

Reparations in post-authoritarian and post-conflict periods: conceptual elements for a comprehensive understanding

Reparaciones en periodos de posautoritarismos y de posconflictos: elementos conceptuales para una percepción integral

Marcelo Pires Torreão³

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6264-8724>
E-mail: contato@tmld.com.br

Eneá de Stutz e Almeida⁴

Universidade de Brasília (Brasília, DF, Brasil)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2658-9648>
E-mail: eneadestutz@gmail.com

Resumo

Este artigo trata da dimensão da reparação no contexto da justiça de transição. O objetivo aqui buscado consiste em edificar um conceito abrangente e crítico sobre o instituto da reparação excepcional em períodos pós-autoritários ou pós-conflituais, por meio de metodologia bibliográfica e documental. Para tanto, este estudo analisa os quatro elementos estruturais que, necessariamente em

¹ TORREÃO, Marcelo Pires; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 51-84, jul./dez. 2022.

² Agradecemos aos Professores Luis Roberto Cardoso de Oliveira, Rebecca Igreja e Cristiano Paixão pelos debates e pela leitura de versões anteriores deste artigo. Eventuais críticas ao texto são, contudo, de responsabilidade exclusiva dos autores.

³ Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogado. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1135128937599069>.

⁴ Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Justiça de Transição, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8418270568425466>.

conjunto, compõem uma melhor compreensão sobre a reparação de justiça de transição: extraordinariedade, redistribuição, reconhecimento e cidadania.

Palavras-chave

Justiça de transição; Reparação; Extraordinariedade; Redistribuição; Reconhecimento.

Sumário

1. Introdução e metodologia. 2. Reparação como extraordinariedade. 3. Reparação como redistribuição e reconhecimento. 4. Reparação como cidadania. 5. Conclusão.

Abstract

This paper addresses the scope of reparation in the context of transitional justice. The goal is to build a comprehensive and critical concept of exceptional reparation in post-authoritarian and post-conflict periods, using bibliographic and documentary methodology. To this end, this study examines the four structural elements that necessarily together allow for an enhanced understanding of transitional justice reparations: exceptionality, redistribution, recognition and citizenship.

Keywords

Transitional justice; Reparation; Exceptionality; Redistribution; Recognition.

Contents

1. Introduction and methodology. 2. Reparation as extraordinariness. 3. Reparation as redistribution and recognition. 4. Reparation as citizenship. 5. Conclusion.

Resumen

Este artículo trata del alcance de la reparación en el contexto de la justicia transicional. El objetivo es construir un concepto integral y crítico de la reparación excepcional en los períodos de posautoritarismos y de postconflictos, a través de una metodología bibliográfica y documental. Para ello, este estudio examina los cuatro elementos estructurales que necesariamente en conjunto permiten una mejor comprensión de las reparaciones de la justicia transicional: excepcionalidad, redistribución, reconocimiento y ciudadanía.

Palabras clave

Justicia transicional; Reparación; Extraordinariedad; Redistribución; Reconocimiento.

Índice

1. Introducción y metodología. 2. Reparación como extraordinariedad. 3. Reparación como redistribución y reconocimiento. 4. Reparación como ciudadanía. 5. Conclusión.

1. Introdução e metodologia

Este artigo situa-se no campo da justiça de transição e traz uma aproximação do direito com os campos da filosofia, da sociologia e da antropologia. Foram utilizadas as metodologias bibliográfica e documental para o desenvolvimento do trabalho, mediante análises de textos acadêmicos, legislação internacional comparada, palestras, jurisprudência dos tribunais e pesquisas de sondagem feitas por institutos nacionais.

A justiça de transição compreende todo o conjunto de medidas adotadas em um período teoricamente pacífico e democrático para lidar com violações de um passado de autoritarismo ou de conflitos armados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2004). A doutrina tende a classificar os mecanismos da justiça de transição em quatro dimensões: *memória* e verdade; *reforma* das instituições; *responsabilização* dos violadores de direitos humanos; e *reparação* às vítimas (BICKFORD, 2005; ELSTER, 2006; VAN ZYL, 2009)⁵.

Esta pesquisa busca desenvolver elementos conceituais para uma compreensão íntegra a respeito da reparação às vítimas de conflitos ou de governos autoritários. Tempos de regimes de exceção ou de conflitos armados são frequentemente marcados por intensas violações a direitos humanos. Nesses períodos, são vitimadas tanto pessoas que lutam contra um regime opressor quanto cidadãos que são indiretamente atingidos por atos de violência ou por abusos de governos autoritários. Assim, a deterioração de condutas democráticas e de fundamentos do Estado de direito prejudica não apenas aqueles cidadãos que são individualmente atingidos, mas transborda para toda a sociedade.

⁵ Para uma visão empírica sobre as quatro dimensões da justiça de transição, conferir: ALMEIDA; TORREÃO, 2019. Quanto à judicialização da memória e da verdade: TORREÃO, 2018. Sobre a responsabilização de violadores de direitos humanos e julgamento da ADPF 153 (STF. ADPF 153/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 29 abr. 2010): ALMEIDA, 2022.

As reparações de justiça de transição possuem, portanto, duas finalidades interconexas. Sob o ponto de vista individual, as demandas reparatórias objetivam indenizar as vítimas de violações de direitos ocorridas no passado. Sob a perspectiva coletiva, as reparações possibilitam o resgate do Estado de direito, o pleno exercício da democracia e a construção de uma desejada paz social.

Dessa forma, as vítimas de conflitos ou de regimes de exceção, minorias oprimidas em momentos de guerras civis ou de regimes ditatoriais, ressurgem como novos atores constitucionais em períodos pacíficos e democráticos, com diversas demandas, entre as quais as de natureza reparatória. Nesse cenário, surgem tensões causadas pela má compreensão a respeito das reparações devidas a esses grupos, o que justifica a produção deste artigo para fins de compreender a essência dos elementos, em plenitude, que integram a reparação de justiça de transição⁶.

Nas décadas de oitenta e noventa, diferentes países no mundo passaram a produzir normas com o objetivo de reparar vítimas prejudicadas por períodos de autoritarismos ou de conflitos. No continente africano, por exemplo, o Zimbábue assinou um acordo de paz que previa compensações para as vítimas da Guerra Civil da Rodésia no ano de 1980 (BUFORD; MERWE, 2004, p. 292; ZIMBÁBUE, 1980). No Malawi, a Constituição do país criou o Tribunal Nacional de Compensação, cuja finalidade consistia em conceder reparações a familiares ou a cidadãos que haviam sofrido violações de direitos humanos durante a ditadura do Presidente Hastings Kamuzu Banda. Essas reparações do Malawi compreendiam desde restituições de propriedades até indenizações para pessoas que haviam sofrido prisões, exílio, danos físicos, perda de oportunidades educacionais ou perda do emprego (MALAWI, 1994; MUTHARIKA, 2003, p. 209). Em Serra Leoa, a partir de 1991, foram iniciadas reparações às vítimas da guerra civil, processo que se fortaleceu após as recomendações da Comissão da Verdade daquele país. As indenizações eram concedidas às crianças, às mulheres viúvas ou vítimas de abuso sexual, bem como aos homens amputados ou feridos nos conflitos serra-leoneses (SERRA LEOA, 2002, p. 19).

Na América Latina, entre os anos de 1986 e 1994, a Argentina produziu três leis que tratavam das reparações (i) aos ex-presos políticos, (ii) aos cônjuges e aos filhos de pessoas desaparecidas, e (iii) às famílias de pessoas assassinadas durante

⁶ Essa má compreensão também acarreta a judicialização das reparações. Para uma análise quali-quantitativa dos julgamentos atuais dos tribunais nacionais quanto a reparações de danos causados durante a ditadura brasileira, conferir: TORREÃO, 2021.

o regime militar (ARGENTINA, 1986, 1991 e 1994; GUEMBE, 2006, p. 21-44). No ano de 1992, o Congresso do Chile adotou medidas reparatórias para familiares de vítimas de violações a direitos humanos ou outras violências decorrentes de motivos políticos (CHILE, 1992; LIRA, 2011, p. 104). Em 1996, no Paraguai, foi promulgada lei que concedia indenizações às vítimas do regime ditatorial stronista (AMBOS; ALFONSO, 2013, p. 364-370; PARAGUAI, 1996).

Na Europa, a Espanha estabeleceu indenização para aqueles que foram presos em decorrência de crimes relacionados na lei de anistia. As reparações passaram a ser previstas na lei orçamentária espanhola a partir do início da década de noventa (ESPANHA, 1990). Na Alemanha, entre 1992 e 1994, foram editadas duas normas para reparar danos ocorridos durante o processo de reunificação do país, com previsões de reabilitação e compensações individuais (ALEMANHA, 1992, 1994 e 2007; WERLE; MORITZ, 2012, p. 300-303). Entre 1990 e 1993, a República Tcheca adotou uma política de reparação às vítimas do regime comunista da antiga Tchecoslováquia (DAVID, 2012, p. 761-778; REPÚBLICA TCHECA, 1990, 1991 e 1993). Romênia, Sérvia e Eslováquia também adotaram processos reparatórios na década de noventa (ESLOVÁQUIA, 1999; ROMÊNIA, 1990; SÉRVIA, 1996).

No ano de 1991, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou resolução que concedia compensações e indenizações decorrentes do processo de ocupação do Kuwait, no Iraque. Essas indenizações passaram a ser pagas com recursos provenientes de percentual da venda do petróleo iraquiano (CHARBONNEAU, p. 2009; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1991). Na Coreia do Sul, em 1990, a Assembleia Nacional editou lei para indenizar as vítimas que protestavam contra a ditadura de Chun Doo-hwan, atingidas no massacre da insurreição popular de Gwangju (BAIK, 2013, p. 177; CORÉIA DO SUL, 1997).

Em razão dessa variedade de normas que estavam sendo editadas em diferentes partes do mundo com conteúdo de reparar danos causados em conflitos civis e regimes autoritários, a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias da Organização das Nações Unidas decidiu realizar um estudo sobre os princípios que norteavam a dimensão da reparação na justiça de transição.

Esses estudos estenderam-se por quinze anos, ao longo dos quais foram produzidos relatórios e realizados debates, em sucessivas reuniões na Organização das Nações Unidas. Os relatórios desses estudos foram sendo aperfeiçoados com acréscimos e alterações feitos pelo jurista holandês Theo Van Boven, antigo Diretor das Nações Unidas para Direitos Humanos e pelo professor norte-americano

Mahmoud Cherif Bassiouni (BOVEN, 2005). No ano de 2005, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 60/147⁷, que trata dos princípios e diretrizes das reparações em matéria de justiça de transição. Essa resolução foi intitulada de Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Violações Graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Comunitário, também conhecida simplesmente como Princípios Boven-Bassiouni (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

A Resolução nº 60/147 trata de diversos contornos sobre o tema das reparações às vítimas. Essa resolução menciona os tipos de violações considerados graves para o direito internacional humanitário, define o conceito de vítimas, trata do amplo acesso à justiça, afasta os óbices de prescrição temporal e, por fim, desenvolve cinco aspectos inerentes a uma reparação efetiva e integral: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005).

No Brasil, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia àqueles que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram atingidos por atos de motivação política⁸. Esse dispositivo trouxe conteúdo de reparação, ao assegurar o retorno às atividades remuneradas de empregados, servidores públicos e trabalhadores do setor privado, bem como promoções na carreira e contagem de tempo de serviço. A data da promulgação da Carta Constitucional⁹ foi estabelecida como marco temporal máximo para gerar efeitos financeiros retroativos. A previsão reparatória na Constituição

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution nº 60/147** adopted by the General Assembly on 16 December 2005. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. New York, 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁸ O passado da história política brasileira teve sucessivas alternâncias entre intervalos de autoritarismo e períodos democráticos. Nesses ciclos, foram criadas distintas formas de anistia. Estima-se que trinta e oito normas que criaram anistias tenham sido editadas desde o início da República, algumas delas com conteúdo reparatório. Nessa linha, vale conferir a coletânea sobre anistia na legislação brasileira desde 1822 (BRASIL. Câmara dos Deputados. Anistia: legislação brasileira (1822-1979). Brasília: Câmara dos Deputados, 1980), resgate esse que também consta nos votos proferidos no julgamento da ADPF 153. Sobre a judicialização do período de transição da ditadura para a democracia, vale conferir: OLIVEIRA, 2021.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

Federal reflete, portanto, um ato de promessa e compromisso surgidos com a redemocratização¹⁰.

No campo infraconstitucional, no ano de 1995, foi editada a Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos¹¹. Essa norma previu o reconhecimento da morte de pessoas envolvidas com atividades políticas que desapareceram no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Essa lei criou uma Comissão Especial responsável por analisar esses requerimentos e previu, em seu artigo 11, indenização para os familiares das vítimas desaparecidas.

No ano de 2002, foi editada a Lei 10.559¹², que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa lei criou a Comissão de Anistia; tratou dos direitos que integram o regime dos anistiados políticos; elencou as hipóteses que autorizam a declaração de anistia; e nos artigos 1º a 9º, previu as formas de reparação para aqueles atingidos por atos de motivação política durante o período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, incluídas as modalidades de reparação econômica em prestação única ou em prestação mensal¹³.

Essa norma destacou-se por preencher lacunas reparatórias que se encontravam pendentes no processo transicional brasileiro. Até o momento da edição dessa lei, criticava-se, por exemplo: a falta de uma previsão de reparar os cidadãos atingidos por atos de exceção na plena abrangência do termo e não apenas aqueles desaparecidos políticos; as pendências que envolviam as interrupções na carreira dos servidores públicos; a falta de reparação aos trabalhadores do setor privado e aos empregados de empresas públicas ou de economia mista, prejudicados durante o regime de exceção.

¹⁰ Sobre e reparação e a memória como promessas, vale a leitura do excelente voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, com amparo no filósofo Belga François Ost (1999), no julgamento do RE 553.710, Tema 394 da Repercussão Geral (STF, RE 553.710/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23 nov. 2016).

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9140&ano=1995&ato=474ITUq5UeJpWTf0b>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹² BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10559&ano=2002&ato=26fETQq5ENnpWTb4c>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹³ Posteriormente, no ano de 2011, foi editada a Lei 12.528, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, cuja atuação se concentrou na dimensão da memória, portanto sem natureza reparatória.

No tópico em que regulamenta a declaração de anistia política, o artigo 2º da Lei 10.559/02 passou a prever dezessete incisos, não exaustivos, com modalidades heterogêneas de violações a direitos humanos, que autorizam diferentes modalidades de reparação das vítimas da ditadura civil-militar brasileira. Portanto, a característica marcante dessa norma consiste na sua amplitude, que prevê a devida reparação a cidadãos atingidos por diferentes formas de atos eivados de motivação política (ABRÃO; TORELLY, 2011a, p. 219-222).

Embora tenham ocorrido avanços e retrocessos ao longo do inacabado processo de justiça de transição nacional¹⁴, os conteúdos constitucional e legislativo, bem como os trabalhos realizados pela Comissão de Anistia e pela Comissão de Mortos e Desaparecidos, evidenciam que o processo de reparação brasileiro se caracterizou como o eixo estruturante desse processo transicional brasileiro (ABRÃO; TORELLY, 2011b, p. 512). Isso significa não apenas que o pilar da reparação às vítimas representa o campo da justiça de transição mais desenvolvido no Brasil, mas também que as reparações incrementam avanços nas demais dimensões do desenvolvimento transicional brasileiro. Os requerimentos administrativos de anistiados políticos formam milhares de dossiês com histórias, testemunhos e documentos, que propiciaram uma rica fonte de intersecção com a construção de uma memória coletiva sobre o regime ditatorial.

Observada a evolução dos processos reparatórios no cenário mundial e no Brasil, cabe aprofundar o desenvolvimento de uma compreensão abrangente sobre o instituto da reparação às vítimas. Para essa finalidade, serão analisados quatro aspectos que, em conjunto, compõem um entendimento abrangente sobre as reparações excepcionais em períodos pós-autoritarismos ou pós-conflitos: extraordinariedade, redistribuição, reconhecimento e cidadania.

2. Reparação como extraordinariedade

O primeiro elemento conceitual das reparações de justiça de transição consiste na extraordinariedade. As reparações pós-autoritarismos ou pós-conflitos, por sua natureza jurídica, não podem ser compreendidas sob o ponto de vista de simples reparações ordinárias, nas perspectivas civil, penal ou administrativa. Na verdade, as modalidades reparatórias referentes à justiça de transição consistem

¹⁴ Sobre a relação do tempo da justiça de transição no contexto brasileiro, quanto a evoluções, atrasos e incompletudes, ver: TORREÃO; ALMEIDA, 2021.

em reparações extraordinárias, pois lidam com um legado histórico de abusos e ofensas aos direitos fundamentais, compostas por violações sistemáticas, acentuadas e institucionalizadas, que desprotegem o indivíduo e a sociedade em face de governos autoritários ou grupos dominantes em conflitos civis.

Em períodos de exceção, os danos aos quais se pretende reparar fogem da normalidade. Assim, é necessário compreender que, para lidar com momentos em que houve pouca ou nenhuma aplicação do direito em sua integridade, a medida da justiça de transição apresenta-se como um contrapeso de maior incidência valorativa, de forma a permitir ao direito o justo enfrentamento de um passado autoritário e proteger valores de um Estado democrático de direito. Por isso, para lidar com períodos excepcionais, as reparações de justiça de transição devem ser compreendidas sob um prisma igualmente extraordinário.

Há ao menos quatro diferenças de natureza lógico-jurídica entre reparações excepcionais e reparações comuns. A primeira dessas diferenças está no âmbito de incidência das reparações. Quando se trata de analisar uma reparação comum, o conflito que se pretende administrar possui abrangência individual, circunscrito às partes em litígio. Dito de outro modo, a controvérsia reside em algum bem ou direito, cujo interesse se destina apenas a determinados indivíduos ou organizações. Por outro lado, a abrangência da reparação na justiça de transição é social. A essência da compensação para a justiça de transição consiste em que o Estado repare a sociedade como um todo pelos danos causados durante um regime autoritário. Assim, na reparação excepcional, ao contrário da reparação ordinária, ultrapassam-se os limites dos interesses individualizados, a fim de atingir a aplicação de uma justiça capaz de reparar a sociedade pelos danos decorrentes de um período de autoritarismo ou de conflitos armados.

É importante compreender que os danos não se limitam ao âmbito individual daqueles cidadãos atingidos por situações concretas de autoritarismo. Os laços afetivos e sociais também são atingidos. Por isso, quando a análise da reparação do Estado se refere a um regime de exceção, não se pode desenvolver o raciocínio de uma responsabilidade civil comum, ainda que de natureza objetiva. É significativo observar que toda a sociedade é afetada quando há perseguição estatal em um regime de exceção, porque cabe justamente ao Estado o dever de proteger o tecido social. Portanto, mesmo que o dano imediato possa ser individualizado e deva ser levado em consideração para que possa ser indenizado, as reparações na justiça de transição não se restringem à relação Estado-cidadão, mas entre Estado-sociedade.

A segunda diferença está no alcance do dano que se pretende reparar. A reparação comum é limitada à extensão do dano causado¹⁵. Isso significa que o ato reparatório está restrito ao prejuízo ocasionado pelo ofensor. Diferentemente, na justiça de transição, a reparação do dano obedece a critérios humanizados. Esses critérios variam de acordo com as prioridades transicionais escolhidas por uma sociedade em períodos de paz social e democracia, mas, em geral, são guiados pela consideração e respeito aos direitos humanos gravemente violados em períodos conflitivos ou autoritários. Por esse motivo, as reparações transicionais não se limitam aos aspectos econômicos de indenização e costumam interagir com outras medidas correlatas, como o tratamento psicológico das vítimas, a construção de uma memória social ou o resgate de uma narrativa de valor histórico até então desconhecida.

A terceira diferença está na sujeição das normas ao tempo. As reparações ordinárias, sejam de caráter civil, penal ou administrativo, em regra, estão sujeitas a algum limite temporal, de natureza prescricional ou decadencial¹⁶. Por outro lado, a reparação da justiça transicional não está sujeita aos óbices de cunho temporal, ou seja, o tempo não pode servir de obstáculo para a efetivação do processo transicional brasileiro. Sobre essa questão, a Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005), mencionada no início deste artigo, estabelece o afastamento de limites temporais como uma das diretrizes básicas para a reparação às vítimas de violações aos direitos humanos. Justamente nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou recentemente o Enunciado de Súmula nº 647¹⁷, o qual estabelece que “são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”.

¹⁵ No campo da reparação civil, por exemplo, dispõe o artigo 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

¹⁶ A título ilustrativo: Artigo 206, § 3º, V, do Código Civil: “Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V – a pretensão de reparação civil”. Artigo 109, VI, do Código Penal: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”. Artigo 54 da Lei 9.784/99: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula nº 647**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

A quarta característica diz respeito à diferenciação de natureza jurídica entre reparações excepcionais e verbas previdenciárias. As verbas previdenciárias, como aposentadorias e pensões, possuem natureza jurídica contributiva. Dessa forma, um cidadão recebe proventos de aposentadoria ou pensão por ter contribuído para algum regime previdenciário, seja privado ou público, seja o regime geral de previdência (RGPS) ou o regime de alguma categoria específica, como, por exemplo, o regime próprio do servidor público (RPPS). Diferentemente, a reparação excepcional de uma vítima da ditadura possui natureza jurídica indenizatória. Os anistiados políticos brasileiros recebem prestação mensal como uma indenização por terem sofrido prejuízos decorrentes de perseguição política durante o regime militar, o que não guarda relação com contribuições para um regime previdenciário de qualquer espécie¹⁸.

Por se tratar de uma verba de natureza contributiva, a aposentadoria está sujeita ao pagamento dos respectivos tributos, incluída, por exemplo, a contribuição previdenciária de um servidor público. Por se tratar de uma indenização, a reparação econômica de anistia é isenta de contribuições e de imposto de renda, nos termos do artigo 9º da Lei 10.559/02, como, aliás, também o são as demais espécies de indenizações no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, reparações extraordinárias não se confundem com verbas previdenciárias.

Portanto, o primeiro elemento característico trazido neste texto revela que as reparações às vítimas da ditadura brasileira não podem operar dentro de um raciocínio simplista aplicável às reparações comuns. Os processos reparatórios devem ser compreendidos como processos de reparação extraordinária de justiça de transição, de acordo com as particularidades expostas nos parágrafos anteriores. Em uma linha, para lidar com tempos de exceção, as reparações de justiça de transição devem ser igualmente excepcionais.

¹⁸ Na jurisprudência: “A pensão decorrente de anistia, presente ato institucional, ganha contornos indenizatórios, podendo ser recebida com outra, fruto de vínculo jurídico mantido pelo falecido com o Estado [...] Todo e qualquer raciocínio deve ser desenvolvido de modo a conferir à anistia maior amplitude. [...] Há de desprezar-se interpretação literal, gramatical, que, embora seduzindo, acaba por esvaziar o benefício e impede a reparação devida pelas arbitrariedades cometidas”. (STF, MS 28700/DF, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, j. 30 out. 2012). Na mesma linha, conferir: TRF 1ª Região, ApCiv 0068753-43.2011.4.01.3400, 6ª Turma, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, j. 16 out. 2015 e TRF 1ª Região, ApCiv 0040437-49.2013.4.01.3400, 5ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente, j. 25/11/2021.

3. Reparação como redistribuição e reconhecimento

Além da extraordinariedade tratada no tópico anterior, as características de redistribuição e de reconhecimento são fundamentais para se compreender as reparações de justiça de transição. Os aspectos econômicos e declaratórios das reparações são analisados nesta parte do artigo com base nos debates sobre redistribuição e reconhecimento estabelecidos entre a filósofa estadunidense Nancy Fraser e o filósofo alemão Axel Honneth.

Nesse debate, Nancy Fraser (2003, p. 1 e 2) identifica que as demandas surgidas a partir da revolução industrial possuíam caráter essencialmente redistributivo, vinculadas a melhorias de condições econômicas, alimentação, saúde e lazer. Posteriormente, essas demandas passaram a ser pautadas não mais por igualdade material, mas sim por uma igualdade cultural, de reconhecimento e de participação política, ligadas a questões de nacionalidade, etnia, gênero e sexualidade (FRASER, 2004, p. 151).

Na visão da filósofa norte-americana, o paradigma da justiça social deve ser alcançado por meio da articulação entre redistribuição e reconhecimento. Assim, redistribuição e reconhecimento são concepções independentes, mas complementares (visão dualista), como duas faces de uma mesma moeda (FRASER, 2004, p. 156). Fraser aponta na paridade participativa (*status*) a solução para atingir essas duas concepções. Essa paridade significa alcançar a igualdade material e distributiva para as populações, ao mesmo tempo em que se permita construir padrões institucionais para promover o reconhecimento moral dos indivíduos junto à sociedade. Dessa forma, o modelo de *status* proposto por Fraser (2001, p. 24 e 25) lança seu olhar para as instituições e se alinha à ideia de uma justiça filosófica.

Em contraposição, Axel Honneth defende a unificação dos conceitos de redistribuição e reconhecimento (visão monista). Segundo o autor, a má-distribuição indica por si só a existência de um desrespeito, ou seja, uma negativa de consideração prévia. Sociedades capitalistas, na visão de Honneth, tendem a exigir alguma forma de legitimação racional, por meio de um consenso moral de reconhecimento recíproco. Esse consenso moral acarreta a inclusão de indivíduos reconhecidos mutuamente e a exclusão de outros indivíduos sobre os quais não incide o reconhecimento normativo (HONNETH, 2003b, p. 157). Em outras palavras, o autor acredita que as variadas formas de injustiça, sejam elas econômicas, sociais ou culturais, têm origem comum na recusa de um reconhecimento coerente pela sociedade (HONNETH, 1997, p. 17).

Por meio da psicologia social, o modelo de identidade sugerido por Honneth deposita foco no indivíduo (2003a, p. 269, 270 e 275). Axel Honneth busca inspiração nos textos de juventude de Hegel, *Realphilosophie* de Jena (2003a, p. 19, 69 e 149), bem como no modelo de identidade de Charles Taylor (2000, p. 241 e 2005) e na divisão de fases das lutas jurídicas de Thomas Marshall (1950, p. 21 e 63). Assim, o autor identifica na qualidade das relações sociais a chave da figura do reconhecimento. Esse reconhecimento consiste no elemento especial que integra o conceito de justiça social, na visão do filósofo (HONNETH, 2003b, p. 174, 175 e 177).

É possível estabelecer uma ligação entre as linhas dos debates realizados por Fraser e Honneth com o tema da reparação excepcional da justiça de transição. Neste trabalho, não se pretende aderir ao favoritismo por uma ou outra teoria, mas, pelo contrário, utilizar contribuições tanto de Fraser quanto de Honneth para construir uma percepção mais rica sobre a reparação extraordinária sob os prismas da redistribuição e do reconhecimento.

Percebe-se a presença de um conteúdo tanto de redistribuição quanto de reconhecimento na normativa da reparação às vítimas da ditadura brasileira. Vale observar que os dois primeiros direitos enumerados pela legislação brasileira no artigo 1º da Lei 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, consistem na declaração de anistia (reconhecimento) e na respectiva reparação econômica de natureza indenizatória (redistribuição).

Quanto à reparação como *redistribuição*, a concepção dualista de Nancy Fraser permite uma identificação mais precisa das injustiças materiais, que devem ser combatidas por remédios de reestruturação econômica. O conceito de reparar liga-se aos campos semânticos de indenizar, compensar, restituir, devolver, ou seja, redistribuir. Em tempos de exceção, as vítimas enfrentam não apenas violações de direitos fundamentais, mas também adversidades econômicas nas relações de trabalho, que geralmente são acompanhadas de preconceitos sociais, opressão, clandestinidade e exílio. Essas situações revelam um decréscimo distributivo incidente sobre aqueles cidadãos que se opõem a um governo autoritário ou a grupos armados opressores, prejuízo esse que, como dito, não se restringe ao indivíduo, mas termina por atingir em alguma medida toda a sociedade.

Os apontamentos de Nancy Fraser sobre as demandas distributivas revelam a desigualdade material como uma relevante forma de injustiça social. Para administrar essas formas de injustiça, os remédios jurídicos podem envolver, entre outras, algumas formas de redistribuição de renda ou programas políticos de reestruturação

econômica (FRASER, 2006, p. 232-238). Com ênfase nas instituições, na modalidade proposta por Fraser, compreende-se o processo de reparação às vítimas pelo Estado como um motor de reequilíbrio das injustiças distributivas causadas em períodos de exceção. O aspecto indenizatório da reparação busca, assim, servir como uma medida excepcional da justiça de transição para compensar injustiças de distribuição, prejuízos causados por diversas formas de opressão estatal ou social, além de perseguições fundamentadas em motivações políticas (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 42).

Um dos desafios dos processos transicionais consiste em aplicar o direito de forma a propiciar justas e adequadas compensações para diferentes casos de injustiças sócioeconômicas cometidas em regimes de exceção (ELSTER, 2006, p. 152-153; GREIFF, 2006, p. 455 e 456). Todavia, uma visão limitada apenas ao conteúdo material seria equivocada, pois transfere o foco da reparação aos critérios numérico-contábeis e não à gravidade dos direitos que foram violados e, portanto, que se pretende reparar com viés social. Sobre o tema, a Professora Roberta Camineiro Baggio aponta no viés exclusivamente econômico da reparação uma possibilidade de desconsideração social (BAGGIO, 2010, p. 276).

Contudo, diferentemente, entendemos não ser razoável responsabilizar o aspecto econômico-redistributivo do próprio instituto da reparação pela conotação pejorativa que lhe possa tentar atribuir uma parcela extremista da sociedade. Na verdade, essa distorcida visão decorre muito mais da incompreensão do instituto do que da própria reparação em si. A falta de um entendimento coerente sobre a reparação é que faz com que ela seja tratada equivocadamente como um privilégio de alguns em detrimento de outros. Esse desconhecimento é potencializado pela disseminação de termos depreciativos, bem como pela divulgação de notícias falsas¹⁹.

A forma depreciativa como a reparação excepcional possa ter sido tratada em casos pontuais ou segundo uma fatia extremista da sociedade não necessariamente reflete uma opinião social generalizada. Uma pesquisa de sondagem realizada no ano de 2014 revelou que a maioria da população entrevistada (74%) se posicionava de forma favorável às indenizações às vítimas da ditadura (INSTITUTO DATAFOLHA, 2014). A maioria da população (57%) também rejeitou comemorar o golpe de 1964, em outra pesquisa posterior (INSTITUTO DATAFOLHA, 2019).

Em mais uma pesquisa realizada recentemente, a maioria dos entrevistados (75%) diz apoiar a democracia e um número ainda maior (78%) afirma que o

¹⁹ Por exemplo: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/11/02/e-fake-que-chico-caetano-e-gil-recebem-bolsa-ditadura-e-que-ex-presidentes-recebem-aposentadoria-pelo-cargo.ghtml>. (DOMINGOS, 2018)

regime militar brasileiro de 1964-1985 foi, de fato, uma ditadura (INSTITUTO DATAFOLHA, 2020). Noutra pesquisa, ainda mais atual, identificou-se um alto número de pessoas (75%) que acreditam ser a democracia a melhor forma de governo e foi alcançada a mais baixa série histórica (7%) de pessoas que acham que em algumas circunstâncias uma ditadura poderia ser melhor do que um regime democrático (INSTITUTO DATAFOLHA, 2022). Todavia, essa última pesquisa mais recente aponta que quase metade da população enxerga alguma chance de haver uma nova ditadura no Brasil (INSTITUTO, 2022). Esse dado conclama uma grande responsabilidade do Supremo Tribunal Federal no papel de guardião constitucional para garantir a estabilidade democrática e institucional brasileira.

Portanto, a má compreensão das reparações de justiça de transição pode estar ligada a uma confusão entre as categorias de direitos legítimos e privilégios, o que acarreta uma deficiência da construção de um conceito comum de cidadania. Segundo o Professor Luis Roberto Cardoso de Oliveira, “um reflexo imediato da tensão entre as duas concepções de igualdade no cotidiano do exercício da cidadania no Brasil é a confusão entre os campos semânticos de direitos e privilégios nas mais diversas práticas e situações sociais” (2018, p. 6).

A saída para essa incompreensão aponta para o correto entendimento do caráter redistributivo das reparações. É necessário compreender que a reparação recebida por um anistiado não representa um privilégio, mas sim uma compensação fundamentada e amparada pelas normas jurídico-democráticas, cuja origem encontra-se na prévia violação e subtração de direitos dignos e legítimos por meio de um regime autoritário. Trata-se de uma significativa diferença entre obter um privilégio e receber de volta algo que lhe fora retirado indevidamente no regime de exceção.

Essa distinção é bem ilustrada pelo antropólogo norte-americano James Ferguson no caso africano, ao tratar da justa redistribuição como um compartilhamento legítimo decorrente de injustiças históricas e não como uma assistência social. Na realidade, há uma grande diferença entre dois conceitos, um que trata do recebimento de uma ajuda ou de um privilégio e outro que constitui um direito legítimo de receber um justo compartilhamento de riquezas após fatos historicamente injustos. Essa diferença, aponta o autor, propicia um exercício de cidadania capaz de transformar a autoimagem de um grupo social que, em vez de ser ajudado ou privilegiado, é transformado em uma nova, legítima e poderosa identidade social: a de proprietários legítimos de direitos decorrentes do desenvolvimento humano, econômico e social de um país (FERGUSON, 2015, p. 181, 183 e 188).

Portanto, para assimilar a profundidade do elemento característico redistributivo nas reparações excepcionais, deve-se compreender que a reparação não consiste em um favor do Estado, mas sim no cumprimento de um dever de indenização a quem teve parcela do patrimônio e da dignidade subtraídos durante um regime de exceção. Assim, a reparação aos anistiados brasileiros não representa um privilégio, mas sim um direito da vítima. Do outro lado, trata-se de um dever estatal e que, por si, conclama responsabilidade social de todos.

Quanto à reparação como *reconhecimento*, a perspectiva monista de Axel Honneth proporciona uma visualização mais apurada sobre a interação do indivíduo com o meio social, mediante formas de reconhecimento mútuo. Sob o prisma do reconhecimento, as reparações excepcionais, como o são as indenizações aos anistiados políticos brasileiros, objetivam devolver um sentimento de respeito e consideração, valores sociais que foram suprimidos durante um período de massivas violações aos direitos fundamentais. A ausência de reconhecimento atinge o perseguido político por meio de uma depreciação de sua estima na relação com o Estado e com a sociedade que o cerca.

Há, dessa forma, uma desconsideração nos campos do respeito e da autonomia do indivíduo, o que elimina a dialética nas relações entre o cidadão e Estado, de forma a restar, ao final, a manifestação unilateral de um governo autoritário e antidemocrático. A submissão irrestrita e incontestável do indivíduo em face do poder público espelha a desimportância da sociedade ante o autoritarismo. Quando a contraposição política passa a ser criminalizada e a porta da oposição ou diálogo se fecha, o indivíduo rejeitado pelo Estado sofre, de igual modo, um menosprezo social, na vivência de formas depreciativas de relações interpessoais, estigmas sociais e sentimentos de não pertencimento à coletividade, conforme retratado por Charles Taylor:

Dentro desta perspectiva, o falso reconhecimento não apenas mostra uma falta de devido respeito. Pode infligir uma ferida dolorosa, que causa, a suas vítimas, um ódio mutilador a si mesmas. O reconhecimento devido não é apenas uma cortesia que devemos aos demais: é uma necessidade humana vital. [...] No plano social, a interpretação de que a identidade se constrói no diálogo aberto, formado por um roteiro social predefinido, fez a política do reconhecimento igualitário ocupar um lugar mais importante e de maior peso. Na realidade, o que está em jogo cresceu consideravelmente. O reconhecimento igualitário não apenas é o modelo pertinente a uma sociedade

democrática salutar. Sua negativa pode causar danos para aqueles a quem se nega, segundo uma ideia moderna muito difundida, como indiquei desde o princípio. A projeção sobre o outro de uma imagem inferior ou humilhante pode, na verdade, deformá-la e oprimi-la até um nível em que essa imagem seja internalizada²⁰.

Nessa perspectiva, Honneth (1997, p. 16; 2003, p. 170 e 173) observa que todo sujeito depende essencialmente de um contexto de formas de interação social, regidas por princípios normativos de reconhecimento mútuo. No estado de exceção ou momentos de guerra civil, o perseguido é excluído dessas formas recíprocas de reconhecimento, o que se reflete em experiências de vexação e falta de pertencimento social. O desaparecimento dessas relações de reciprocidade resulta em experiências de desrespeito ou humilhação, enquanto as formas estáveis de reconhecimento deveriam levar à integração social (HONNETH, 2003a, p. 272).

Sob o ângulo do reconhecimento, a reparação constitucional às vítimas implica na declaração oficial de um retorno à integração social de cidadãos atingidos por experiências históricas autoritárias. Não é por outra razão que, nos processos reparatórios, as vítimas frequentemente relatam um sentimento de recomeço, de retorno à vida em coletividade. Conforme expressa Antoine Garapon, “se um prejuízo é reparado, já uma identidade negada exige ser reconstruída por um ato de justiça, inédito aos olhos de muitos: o reconhecimento” (2002, p. 135). Dessa forma, o reconhecimento público reinaugura uma qualidade de respeito e restaura um vínculo entre reconhecedor e reconhecido. Daí a importância de que o reconhecimento seja público e solene nos processos reparatórios, como aponta Lisa Margarrell:

Reparações são essenciais para qualquer iniciativa de justiça de transição. Isso ocorre em parte porque, além de todas as dimensões da justiça transicional, as reparações se concentram mais direta e explicitamente na situação das vítimas, uma vez que busca fornecer alguma compensação pelos direitos que foram violados, pelos danos

²⁰ Tradução livre desta versão em espanhol: “Dentro de esta perspectiva, el falso reconocimiento no sólo muestra una falta del respeto debido. Puede infligir una herida dolorosa, que causa a sus víctimas un mutilador odio a sí mismas. El reconocimiento debido no sólo es una cortesía que debemos a los demás: es una necesidad humana vital. [...] En el plano social, la interpretación de que la identidad se constituye en el diálogo abierto, no que se forma por un ‘guión’ social predefinido, ha hecho que la política del reconocimiento igualitario ocupe un lugar más importante y de mayor peso. En realidad, lo que está en juego ha aumentado considerablemente. El reconocimiento igualitario no sólo es el modo pertinente a una sociedad democrática sana. Su rechazo puede causar daños a aquellos a quienes se les niega, según una idea moderna muy difundida, como lo indiqué desde el principio. La proyección sobre otro de una imagen inferior o humillante puede en realidad deformar y oprimir hasta el grado en que esa imagen sea internalizada”

sofridos e pelas indignidades suportadas. Fundamentalmente, deve-se tomar cuidado para que as reparações não sejam enquadradas como um assistencialismo. Ao contrário, um programa de reparações deve manter o status das vítimas como portadoras de direitos e transmitir o sentido de que nesses fundamentos são devidas as reparações. Além do mais, as reparações devem servir como um veículo para reconhecer violações passadas e responsabilidades estatais pelos danos, bem como um compromisso público em responder a esses impactos duradouros. Muitas vezes, o reconhecimento público é indicado pelas vítimas como o elemento mais importante das reparações por elas buscadas, e é o que mais frequente falta²¹.

O reconhecimento essencialmente espontâneo e representativo é aquele capaz de transmitir apreço, identidade e consideração ao interlocutor. Assim, o reconhecimento na reparação faz sentido quando há uma consciência dialógica entre o que se está a reparar e sobre a forma como é feita a reparação. Como defendido neste artigo, esse diálogo deve representar uma dimensão social e não apenas individual, pois, nos termos relembrados por Habermas, “pessoas, inclusive pessoas do direito, só são individualizadas por meio da coletivização em sociedade” (2002, p. 235).

Com essas considerações, é possível depreender que a reparação deve conciliar simultaneamente conteúdos de reconhecimento e também de redistribuição. Sem indenização, a dimensão do reconhecimento, por mais bem-intencionada, seria incapaz de solucionar a permanência de uma desqualificação material, que afetaria a qualidade de vida dos sujeitos vitimados na sociedade. Aliás, essa é uma das críticas mais frequentes à justiça de transição na África do Sul. Naquele país, embora a Comissão da Verdade tenha logrado ouvir um número expressivo de mais de vinte mil pessoas, as vítimas do *apartheid* costumam apontar a insuficiência de um resgate da dignidade, justamente por não terem sido indenizadas de forma adequada (ESPINOZA CUEVAS; ORTIZ ROJAS; ROJAS BAEZA, 2002, p. 20). Contudo, da mesma forma, uma indenização sem reconhecimento afasta-se do seu valor de consideração social e passa a ser equivocadamente compreendida como um privilégio ou uma assistência meramente econômica, como tratado acima.

²¹ Tradução livre deste texto em inglês: “Reparations are essential to any transitional justice initiative. This is in part because, out of all the dimensions of transitional justice, reparations focus most directly and explicitly on the victims’ situation, as it seeks to provide some repair for rights that have been trampled, for harms suffered, for indignities endured. Crucially, care should be taken that reparations are not framed as a hand-out. Rather, a reparations program should uphold the status of victims as bearers of rights, and convey the sense that it is on this basis that they are owed reparations. Moreover, reparations should serve as a vehicle for acknowledging past violations and state responsibility for harms as well as a public commitment to respond to their enduring impact. Often public acknowledgement is indicated by victims as the most important element of the reparations they seek. It is also what is most frequently absent” (MARGARRELL, 2007, p. 2).

Em síntese, uma adequada compreensão sobre a reparação pós-autoritarismos ou pós-conflitos deve ser capaz de equacionar simultaneamente redistribuição e reconhecimento. A opção por apenas um desses elementos resulta em uma falsa redistribuição ou em um falso reconhecimento, ou seja, em uma reparação mal compreendida.

4. Reparação como cidadania

Os aspectos da excepcionalidade, do reconhecimento e da redistribuição devem conduzir as reparações às vítimas para o resgate da *cidadania* suprimida em períodos de exceção. Cabe explorar esse instituto a partir das considerações de Pablo De Greiff, jurista colombiano e Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não-Reincidência. De Greiff ressalta que uma democracia verdadeiramente constitucional não é formada somente por indivíduos, mas por pessoas investidas na qualidade de cidadãos. Essa cidadania representa-se, especialmente, pela igualdade de direitos e pela liberdade política, mas também pelo igual respeito e consideração dos diferentes sujeitos tanto em sua individualidade quanto em reciprocidade social. Portanto, a excepcionalidade das reparações deve levar em conta o resgate dessas condições indispensáveis para a convivência entre concidadãos:

Como se não bastasse, em uma democracia constitucional importa que os membros se reconheçam não apenas como indivíduos, mas também como cidadãos. Afastar as vítimas do tipo de consideração de que estamos falando torna impossível essa mútua atribuição de *status*. Em uma democracia, a cidadania é uma condição que se fundamenta na igualdade de direitos daqueles que detêm esse *status*. E essa igualdade de direitos determina que aqueles cujos direitos foram violados merecem tratamento especial, tratamento que tende a restabelecer as condições de igualdade²².

²² Tradução livre deste parágrafo, originalmente escrito em inglês: “As if this were not enough, in a constitutional democracy it matters that members recognize one another not only as individuals, but also as citizens. To withhold from victims the type of consideration we are talking about makes the mutual attribution of this status impossible. In a democracy, citizenship is a condition that rests upon the equality of rights of those who enjoy such status. And this equality of rights determines that those whose rights have been violated deserve special treatment, treatment that tends towards the reestablishment of the conditions of equality” (GREIFF, 2006, p. 460).

Vale recorrer ao filme *Repare bem*, dirigido pela cineasta portuguesa Maria de Medeiros. A película conta a história de três gerações de mulheres, avó, mãe e filha, afetadas pela ditadura brasileira. A avó militante, Encarnación, perdeu um dos filhos para a ditadura e se envolveu com a perseguição sofrida por sua outra filha. Denise, a mãe, foi presa e torturada quando ainda estava grávida. Eduarda, a filha, não chegou a conhecer seu pai, pois ele foi preso antes do seu nascimento e, logo em seguida, torturado e assassinado.

Por meio do processo de reparação, Eduarda conheceu um pouco mais sobre a história do pai. Sem negar a importância do critério indenizatório, a percepção da filha identifica no reconhecimento e na dimensão simbólica os aspectos relevantes para que a história de sua família e o processo de reparação tivessem sentido²³.

Para se alcançar o valor simbólico, capaz de resgatar a cidadania nos processos de reparações excepcionais, é essencial que se avance mais um passo em direção ao perdão. Nessa perspectiva, encontra-se o pedido de desculpas. No caso brasileiro, embora não esteja previsto formalmente em nenhuma norma, o pedido de desculpas tem função simbólica essencial, porque atesta não apenas que o Estado errou, reconheceu e indenizou. O pedido de desculpas contém um significante que conduz à recuperação da confiança mútua na cidadania, refletida por uma promessa de paz social e de não repetição de atos de violência realizados por um estado de exceção.

Justamente por seu importante simbolismo, o pedido oficial de desculpas consiste no momento mais solene, cerimonial e emocionante de um julgamento administrativo de reparação às vítimas, porque é um reconhecimento de que o Estado perseguiu a sociedade como um todo e que não se reduz a meros cálculos contábeis (ALMEIDA, 2017, p. 22). Há, assim, uma reconexão do elo de cidadania que havia sido perdido no regime autoritário entre Estado, indivíduo e sociedade²⁴. Essas possibilidades representam o potencial transformador das reparações excepcionais da justiça de transição.

²³ REPAIRE Bem (Título original: *Les Yeux de Bacuri*). Direção de Maria de Medeiros. Brasil, Portugal, França, Espanha, Itália: Instituto Via BR, 2013. Película (1h33 min.), son., color. Passagem situada entre 1h23m50s e 1h24m30s.

²⁴ Uma passagem de Marcel Mauss é capaz de nos remeter a essa situação de reequilíbrio: “Assim, de uma ponta à outra da evolução humana, não há duas sabedorias. Que adotemos então como princípio de nossa vida o que sempre foi um princípio e sempre o será: sair de si, dar, de maneira livre e obrigatória; não há risco de nos enganarmos. Um belo provérbio maori diz: *Ko Maru kai atu – Ko Maru kai mai – ka ngohe ngohe* [que significa] ‘Dá tanto quanto tomas, tudo estará muito bem’” (2003, p. 301).

Sobre o poder transformador do direito, em 2018, durante o Congresso *Sociology of Law*, o filósofo belga François Ost proferiu palestra de apresentação do livro *À Quoi Sert Le Droit? Usages, Fonctions, Finalités* [Para que serve o direito? Usos, Funções, Finalidades, em tradução livre] (OST, 2016). Na oportunidade, os autores do presente artigo formularam um questionamento ao filósofo sobre a capacidade que o direito possui de impactar a sociedade por meio de uma postura de conservadorismo ou de um perfil de mudança. Embora o direito possa ser ora mais preservador ora mais emancipador nas relações sociais, na prática as experiências tendem a mostrar que os regimes autoritários possuem grande capacidade de se postergar no poder pela via do direito, enquanto há uma grande dificuldade de impor modificações pela via do direito em cenários transicionais. Nesse plano, questionou-se ao filósofo a razão pela qual o direito apresentava maior propensão a explorar seu potencial conservador do que seu poder de transformação.

Em resposta, o filósofo disse compreender que o direito possui uma forte característica conservacionista, o que, por vezes, é bastante útil para autoritarismos. Mas a identificação dessas situações também representa uma oportunidade de inovação, uma chance de testar mudanças. Assim, do lado oposto, surgem pequenas chamadas de transformação, nos espaços em aberto, em que o direito possui uma chance de inovar. Vale transcrever o seguinte trecho da resposta de Ost:

A quinta questão tratava da função conservadora do direito; de fato, você fez a gentileza de se referir ao meu livro anterior ‘O Tempo do Direito’ e, então, hoje, meu livro ‘À quoi sert le Droit?’ [‘Para que serve o Direito?’]. Em todos esses casos, eu tenho uma noção bastante dialéctica, bastante balanceada, muito original, do direito como o equilíbrio entre uma função de estabilidade e uma função de mudança, entre conservação e transformação. Eu sei bem que a prática diária do direito está mais para o lado da conservação. Conheço os regimes da universidade, conheço o perfil dos estudantes de direito em relação aos perfis dos estudantes de outras faculdades, conheço a reputação dos advogados, sei bem que dizem que o direito é memorização, que os advogados são os sumos sacerdotes da sociedade, responsáveis por garantir a ordem e a estabilidade. Claro, sei isso tudo, e é especialmente verdade em alguns países, em certos momentos da história, e em alguns casos, não é apenas a conservação, é a reação, a ditadura, a brutalidade; eu sei. Há uma pequena chama, que nunca se apaga, essa pequena chama é o outro lado, a possibilidade de contestar, de transformar, e eu acho que os advogados também podem soprar sobre essa chama. Eu me alegro, hoje, acreditando que os poderosos

são protegidos principalmente pela regra econômica, pela regra da mídia, pela regra tecnológica das quais falamos. Me alegro, hoje, que exista uma nova energia para esse instrumento jurídico, nas mãos dos movimentos de transformação social²⁵.

Dessa forma, as reparações excepcionais de justiça de transição possuem um extraordinário potencial de transformação. Uma potencialidade de simultaneamente realizar redistribuição e reconhecimento, além de consequentemente restaurar a cidadania nas relações coletivas, subtraídas em difíceis tempos de autoritarismo ou de ausência de paz social. Assim, qualquer forma de ofensa à dimensão da reparação extraordinária afeta o processo de transição brasileiro e, como consequência, subtrai o potencial transformador que o direito e a justiça de transição têm a oferecer à sociedade.

5. Conclusão

Este artigo pretendeu fornecer quatro elementos conceituais para uma compreensão abrangente sobre a reparação especial em períodos pós-conflituais: excepcionalidade (ou extraordinariedade); redistribuição; reconhecimento; e cidadania. Essa forma extraordinária de reparação enseja maior incidência valorativa em razão da existência de um passado autoritário, de injustiças históricas e do objetivo de proteger um Estado democrático de direito. Por isso, concluiu-se que a reparação deve ser aplicada e compreendida sob seu aspecto excepcional, sua potencialidade reconhecedora e redistributiva, para fins de restabelecer elos de cidadania, em uma relação contínua entre cidadão, sociedade e Estado.

²⁵ Tradução livre do seguinte original em francês: “La cinquième question portait sur la fonction conservatrice du Droit, en effet vous avez la gentillesse de faire allusion à mon livre précédant sur ‘Le Temps du Droit’, puis encore aujourd’hui dans mon livre ‘À quoi sert le Droit’, dans tous ces cas, j’ai une conception assez dialectique, assez balancée, très originale, du droit comme l’équilibre entre une fonction de stabilité et une fonction de changement, entre conservation et transformation. Je sais bien que la pratique quotidienne du droit est plutôt du côté de la conservation. Je connais des régimes d’université, je connais le profil des étudiants en droit en faveur aux profils des étudiants d’autres facultés, je connais la réputation qu’ont les juristes, je sais bien qu’on dit du droit que ces sont des études de mémorisation, que les juristes sont les grands prêtres de la société, qu’ils garantissent l’ordre et la stabilité. Bien entendu, je sais tout cela, et c’est particulièrement vrai, dans certains pays, à certains moments de l’histoire, et dans certains cas, ce n’est pas seulement la conservation, c’est la réaction, la dictature, la brutalité; je sais bien. Il y a une toute petite flamme, qui n’est jamais éteinte, cette petite flamme, c’est l’autre côté, la possibilité de contester, de transformer, et je pense que les juristes peuvent aussi souffler sur cette flamme, je me réjouis aujourd’hui, où je crois que les puissants sont plutôt abrités par la règle économique, par la règle médiatique, par la règle technologique dont on a parlé, je me réjouis aujourd’hui d’une sorte de nouvelle fraîcheur de cet instrument juridique, entre les mains des mouvements de transformation sociale”. (SOCIOLOGY..., 2018).

A conclusão central deste artigo consiste em que os quatro pilares estruturantes do conceito de reparação (excepcionalidade, redistribuição, reconhecimento e cidadania) só fazem sentido se aplicados em conjunto, de forma que todos esses elementos estejam interconectados para edificar um conceito coerente de reparação. Uma visão que exclua a característica da excepcionalidade, por exemplo, tenderá a cair no equívoco de tratar reparações extraordinárias como reparações civis comuns, ignorando o conteúdo histórico que as fundamenta. Da mesma forma, não compreender a importância do caráter de recomposição distributiva implica em não atingir a plena potencialidade da justa aplicação do direito. Por sua vez, a falta de reconhecimento implicaria uma depreciação social sobre o ato de reparação, sem a capacidade de resgatar a cidadania da vítima, elemento de ligação entre cidadão, sociedade e Estado.

Os quatro elementos conceituais interconexos devem ser interpretados sob a perspectiva da coletividade, ou seja, a reparação constitucional de justiça de transição representa uma reparação a toda a sociedade brasileira. Somente assim será possível alcançar uma compreensão íntegra e constituinte do conceito da reparação na justiça transicional, tal como preconizada sob a forma de promessa na Carta Constitucional brasileira.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011a. p. 214-248. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwis4bSniN76AhVWHbkGHfy-CzgQFnoECBEQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dhnet.org.br%2Fverdade%2Fresistencia%2Fa_pdf%2Flivro_mj_anistia_comparada.pdf&usq=AOvVaw1qj4TZ4XamyiReSKDAFoIE. Acesso em: 13 out. 2022.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011b. p. 473-516. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjM6f_Lhd76AhXdLLkGHUYcBXMqFnoECA4QAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.dhnet.org.br%2Fverdade%2Fresistencia%2Fa_pdf%2Fmanual_justica_transicao_america_latina.pdf&usg=AOvVaw0ZsPnj7oYIJsQWHIsrG3u. Acesso em: 13 out. 2022.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmas. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (org.). **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 26-59. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjiwaSNjd76AhW7OkGHc9BDxMQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Festudogeral.sib.uc.pt%2Fbitstream%2F10316%2F87245%2F1%2FRepressao%2520e%2520Memoria%2520Politica%2520no%2520Contexto%2520Ibero-Brasileiro.pdf&usg=AOvVawltE8aFargL4X6G_kNbpZLb. Acesso em: 13 out. 2022.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021). Salvador: Soffia10, 2022. 72 p. Disponível em: <http://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Uma breve introdução à justiça de transição no Brasil. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (org.). **Justiça de transição no Brasil: apontamentos**. Curitiba: CRV, 2017. p. 13-36.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORREÃO, Marcelo Pires. O direito na exceção e o direito na transição: fundamentos excepcionais para uma justiça transicional. **Direito.UnB**: Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 3, n. 1, p. 113-136, set./dez.2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/26919/24505>. Acesso em: 13 out. 2022.

AMBOS, Kai; ALFONSO, Cesar. Paraguay. In: STAN, Lavinia; NEDELSKY, Nadya. **The encyclopedia of transitional justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. v. 2.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (org.). **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 260-285. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjiwaSNjd76AhW7O7kGHc9BDxMQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Festudogeral.sib.uc.pt%2Fbitstream%2F10316%2F87245%2F1%2FRepressao%2520e%2520Memoria%2520Politica%2520no%2520Contexto%2520Ibero-Brasileiro.pdf&usg=AOvVaw1tE8aFargL4X6G_kNbpZLb. Acesso em: 13 out. 2022.

BAIK, Tae-Ung. Fairness in transitional justice initiatives: the case of South Korea. **Buffalo Human Rights Law Review**, v. 19, p. 169-191, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=bhrlr>. Acesso em: 13 out. 2022.

BICKFORD, Louis. Transitional justice. *In*: SHELTON, Dinah L. (ed.). **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. Detroit: Macmillan Reference, 2005. v. 3.

BOVEN, Theo Van. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Audiovisual library of international law**. New York, 2005. Disponível em: https://legal.un.org/avl/ha/ga_60-147/ga_60-147.html. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anistia**: legislação brasileira (1822-1979). Brasília: Câmara dos Deputados, 1980.

BUFORD, Warren; MERWE, Hugo Van Der. Les Réparations en Afrique Australe. **Cahiers d'Études Africaines**: Réparation, restitutions, réconciliations, entre Afriques, Europe et Amériques, v. 173-174, p. 263-322, 2004. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etudesafricaines/4617>. Acesso em: 15 out. 2022.

CHARBONNEAU, Louis. U.N. backs alternative Iraq war reparation schemes. **Reuters**, 27 Jul. 2009. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/featuredCrisis/idUSN27537668>. Acesso em: 15 out. 2022.

DAVID, Roman. Twenty years of transitional Justice in the Czech lands. **Europe-Asia Studies**, v. 64, n. 4, p. 761- 784, June 2012.

DOMINGOS, Roney. É fake que Chico Caetano e Gil recebem bolsa ditadura e que ex-Presidentes recebem aposentadoria pelo Cargo. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/11/02/e-fake-que-chico-caetano-e-gil-recebem-bolsa-ditadura-e-que-ex-presidentes-recebem-aposentadoria-pelo-cargo.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas**: la justicia transicional en perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006. 172 p.

ESPINOZA CUEVAS, Víctor; ORTIZ ROJAS, María Luisa; ROJAS BAEZA, Paz. **Truth Commissions**: an uncertain path?: comparative study of truth Commissions in Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala and South Africa from the perspective of victims, their relatives, human rights organisations and experts. Chile: Corporación de Promoción y Defensa de los Derechos de Pueblo-CODEPU; Switzerland: Association for the Prevention of Torture-APT, 2002. Disponível em: https://www.files.ethz.ch/isn/103018/Truth_Comm_Executive_Summary.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

FERGUSON, James. **Give a man a fish**: reflections on the new politics of distribution. Durham: Duke University Press, 2015. 280 p.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça numa era 'pós-socialista'. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>. Acesso em: 15 out. 2022.

FRASER, Nancy. Introduction: redistribution or recognition? *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Londres, Nova York: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Justice sociale, redistribution et reconnaissance. **La Revue du M.A.U.S.S.**, n. 23, p. 152-164, 1. sem. 2004. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-du-mauss-2004-1.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

FRASER, Nancy. Recognition without ethics? **Theory, Culture & Society**, v. 18, n. 2-3, 2001.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Londres, Nova York: Verso, 2003.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. 288 p.

GREIFF, Pablo de. **The handbook of reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

GUEMBE, Maria Jose. Economic Reparations for Grave Human Rights Violations: The Argentinean Experience. *In*: GREIFF, Pablo de. **The handbook of reparations**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003a.

HONNETH, Axel. Recognition and moral obligation. **Social Research**, v. 64, n. 1, 1997.

HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange**. Londres, Nova York: Verso, 2003b.

INSTITUTO DATAFOLHA. **Pesquisa Democracia e Ditadura 2014**. A pesquisa foi realizada com 2.614 pessoas em 161 municípios. A data de realização foi entre 19 e 20 de fevereiro 2014. [São Paulo, 2014]. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/03/31/democracia-x-ditadura-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

INSTITUTO DATAFOLHA. **[Pesquisa] democracia e ditadura 2020**. A pesquisa foi realizada com 2.016 pessoas em todos os Estados do país. A pesquisa foi realizada entre 23 e 24 de junho de 2020. [São Paulo, 2020]. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2020/06/29/ae4ce42b1f209589158cb991d1123b8cdd.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

INSTITUTO DATAFOLHA. **Pesquisa Democracia e Ditadura 2022**. A pesquisa foi realizada com 5.744 entrevistas. A pesquisa foi realizada entre 16 e 18 de agosto de 2022. [São Paulo, 2022]. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2022/08/23/democraci378459812945fasfhj08.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

INSTITUTO DATAFOLHA. **31 de março.** Pesquisa Opinião sobre Comemoração do Golpe Militar. A pesquisa foi realizada com 2.086 pessoas em 130 municípios. A pesquisa foi realizada entre 2 e 3 de abril de 2019. [São Paulo, 2019]. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/09/6eefsfstsse375c1edf00e2256494e20b3gm.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

LIRA, Elizabeth. Verdad, reparación y justicia: el pasado que sigue vivo en el presente. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Contribución de las políticas de verdad, justicia y reparación a las democracias en América Latina.** San José de Costa Rica: IIDH: 2011. 272 P. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1583/contribucion-de-las-politicas-vjr-2011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARGARRELL, Lisa. **Reparations in theory and practice.** New York: International Center for Transitional Justice, 2007. (Reparative Justice Series). Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Reparations-Practice-2007-English.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARSHALL, T.H. **Citizenship and social class and other essays.** Cambridge: Cambridge University Press, 1950. 85 p. Disponível em: http://www.jura.uni-bielefeld.de/lehrstuehle/davy/wustldata/1950_Marshall_Citizenship_and_Social_Class_OCR.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia.** São Paulo: Cosac & Naif, 2003.

MUTHARIKA, Arthur Peter. Accountability for political abuses in pre-democratic Malawi: the primacy of truth. **Third World Legal Studies**, v. 16, 2003. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1010&context=twls>. Acesso em: 15 out. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A judicialização da política na transição democrática no Brasil (1979-1988). **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/23/20>. Acesso em: 15 out. 2022.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 44, p. 34-63, 1. Sem. 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11318/vkcLzeeCZNXj40EbjanR0Fcl2DyqSyzJmH1UVChl.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: report of the Secretary-General. New York, 2004. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/527647/files/S_2004_616-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 15 out. 2022.

OST, François. **À quoi sert le droit?: usages, fonctions, finalités**. Bruxelas: Bruylant, 2016.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 442 p.

REPARE Bem. Direção de Maria de Medeiros. Projeto Marcas da Memória, Comissão de Anistia e Reparação, Ministério da Justiça do Brasil, Instituto Via BR, Ana Petta, Maria de Medeiros, Agustí Camps e Minnie Ferrara. Portugal, Espanha, Brasil, 2013. vídeo, cor, 93 min. Disponível em: <https://vimeo.com/176160470>. Acesso em: 16 out. 2022.

SERRA LEOA. Truth and reconciliation commission of Sierra Leone. **Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission**. [Accra, Ghana], 2002. v. 1. Disponível em: <https://www.sierraleonetrsc.org/index.php/view-the-final-report/download-table-of-contents/volume-one>. Acesso em: 16 out. 2022.

SOCIOLOGY OF LAW: o direito entre o caos e a desconstrução, 4., 2018, Canoas, Rio Grande do Sul. [Anais]. Canoas, RS: Universidade La Salle; Uruguai: Universidad de La República; Portugal: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Itália: Ente Interuniversitario Fermano. Programação disponível em: <https://sociologyoflaw2018.eventize.com.br/index.php?pagina=3>. Acesso em: 16 out. 2022.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y 'la política del reconocimiento'**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

TAYLOR, Charles. **Hegel and modern society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TORREÃO, Marcelo Pires. O Poder Judiciário e a dimensão da memória e da verdade na justiça de transição brasileira. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. Brasília, 2018. p. 455-489. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em: 16 out. 2022.

TORREÃO, Marcelo Pires. Reparações às vítimas segundo os tribunais brasileiros: análises qualitativas e quantitativas. In: ALMEIDA, Eneá de Stoltz (org.) *Justiça de transição e democracia*. Salvador: Soffia10, 2021. p. 130-183. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oHv9FzfUekQVuuNSSm4jvAMrL42dZz_p/view. Acesso em: 16 out. 2022.

TORREÃO, Marcelo Pires; ALMEIDA, Eneá de Stutz. O Tempo da justiça de transição. **Revista de História Constitucional**, n. 22, p. 690-716, 2021. Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/692/178178393>. Acesso em: 16 out. 2022.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

WERLE, Gerhard; MORITZ, Vormbaum. After the fall of the Berlin wall: transitional justice in Germany. In: POPOVSKI, Vesselin; SERRANO, Mónica (ed.). **After oppression: transitional justice in Latin America and Eastern Europe**. Tóquio, Nova Iorque, Paris: United Nations University Press, 2012. p. 298-332.

Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula nº 647**. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF**. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Mandado de Segurança 28700/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de outubro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3428275>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 553710/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13499625>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (6ª Turma). **Apelação Cível 0068753-43.2011.4.01.3400**. Relator: Des. Jirair Aram Meguerian, 16 de outubro de 2015. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=0068753-43.2011.4.01.3400>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região) (5ª Turma). **Apelação Cível 0040437-49.2013.4.01.3400**. Relator: Des. Souza Prudente. Andamento processual disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=1e1644a5b9d4bb4cc6e96804f21f734d415219ddelffc491>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Legislação citada

ALEMANHA. **Communist injustice amending Law**, 1º de julho de 1994. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:45>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ALEMANHA. **Communist injustice indemnification Law**, 4 de novembro de 1992. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:45>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ALEMANHA. **Payment in recognition of ghetto work**, 1 October 2007. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:45>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 23.466, octubre 30 de 1986**. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, [1986]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23466-63251/actualizacion>. Acesso em: 14 out. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 24.043, noviembre de 1991**. Promulgada parcialmente: diciembre 23 de 1991. Buenos Aires: Congreso de la Nacion Argentina, [1991]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24043-442/actualizacion>. Acesso em: 14 out. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 24.411, diciembre 7 de 1994**. Buenos Aires: Congreso de la Nacion Argentina, [1994]. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24411-793/actualizacion>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9140&ano=1995&ato=474ITUq5UeJpWTf0b>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10559&ano=2002&ato=26fETQq5ENNpWTb4c>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da casa Civil da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10559&ano=2002&ato=26fETQq5ENNpWTb4c>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHILE. **Ley nº 19.123, 31 ene. 1992.** Santiago: Ministerio del Interior, [1992]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30490>. Acesso em: 14 out. 2022.

CORÉIA DO SUL. **Ato nº 4.266, de 6 de agosto de 1990.** Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:107>. Acesso em: 8 nov. 2022.

CORÉIA DO SUL. **Ato nº 5.463, de 17 de dezembro de 1997.** Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:107>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ESLOVÁQUIA. **Act on the mitigation of certain injustices to persons deported to Nazi concentration and prison camps**, do ano de 1999. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:161>. Acesso em: 8 nov. 2022.

ESPAÑHA. **Ley nº 4, de 29 de junio, de 1990. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 156, 30jun.1990.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1990-15347&p=20140705&tn=1>. Acesso em: 14 out. 2022.

ESPAÑHA. **Ley nº 46, de 15 de octubre de 1977. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 248, p. 22765-22766, 17 oct. 1977.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1977-24937>. Acesso em: 14 out. 2022.

MALAWI'S Constitution of 1994 with Amendments through 2017. Chapter XIII: National Compensation Tribunal. Lilongué: Parliament, [1994]. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Malawi_2017.pdf?lang=en. Acesso em: 14 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution nº 60/147** adopted by the General Assembly on 16 December 2005. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. New York, 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em: 16 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Security Council Resolution nº 687, 3 April 1991**. New York, 1991. Disponível em: <https://www.un.org/Depts/unmovic/documents/687.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

PARAGUAI. **Ley nº 838, de 12 de septiembre de 1996**. Assunción: Congreso de la Nacion Paraguaya, [1996]. Disponível em: <http://www.defensoriadelpueblo.gov.py/normativa/Ley%20Nro%20838-96.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

REPÚBLICA TCHECA. **Act on judicial rehabilitation**, de 1990. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:30>. Acesso em: 8 nov. 2022.

REPÚBLICA TCHECA. **Act on the illegality of the communist regime and on the resistance against It, de 1993**. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:30>. Acesso em: 8 nov. 2022.

REPÚBLICA TCHECA. **Law on extrajudicial rehabilitation**, de 1991. Disponível em: <https://transitionaljusticedata.com/browse/index/Browse.mechanism:reparation/Browse.countryid:30>. Acesso em: 8 nov. 2022.-

ROMÊNIA. Decretul-lege, nr. 118, din 30 martie 1990. **Monitorul Oficial**, n.1208, 10 decembrie 2020. Disponível em: <https://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocument/60114>. Acesso em: 14 out. 2022.

SÉRVIA. Law on civilian invalids of war. **Official Gazette of Republic of Serbia**, n. 52, 1996. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WxroaPKkcLgJ:www.hlc-rdc.org/wp-content/uploads/2014/03/The_Law_on_Civilian_Invalids_of_War.pdf&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 14 out. 2022.

ZIMBÁBUE. **War victims compensation act**. [14 November 1980]. Disponível em: <https://www.law.co.zw/download/1797/>. Acesso em: 14 out. 2022.